

PARTE 2: O ESTADO DEMOCRÁTICO, DE DIREITO E DE BEM-ESTAR

Embora já tenhamos feito uma exaustiva incursão sobre estado, liberalismo e democracia, adentrar-nos-emos aqui no conceito de estado *democrático, de direito e de bem-estar*.

Estado democrático de direito: é costumeiro nós usarmos ou ouvir de outros as expressões “estado democrático de direito” e “estado democrático e de direito”. Na verdade, estas duas expressões não são dois conceitos diferentes; trata-se do mesmo conceito. Mas o que é o *estado democrático [e] de direito*?

Segundo Coelho (2014),

O estado democrático de direito é [aquele que] se funda nos valores eleitos como mais relevantes pelo corpo social e estes mesmos axiomas alimentam o sistema jurídico, consolidando princípios que se tornam a base do direito vigente. É no texto constitucional que esses princípios se revelam de forma expressa ou latente, ganhando força normativa e vinculante. Os princípios constitucionais, portanto, passam a caracterizar-se como pressupostos de validade e parâmetros de interpretação das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, sendo os verdadeiros legitimadores da atuação dos poderes estatais e conformadores dos comportamentos individuais.

Sob este prisma, verificaremos a seguir os valores informadores do texto constitucional angolano e os princípios que nele foram consolidados, a fim de identificar os parâmetros que devem ser observados em nosso Estado Democrático, fundado na dignidade humana. Pois afirma a Constituição da República, no artigo 1º, (e sublinhamos): “Angola é uma República soberana e independente, baseada na *dignidade da pessoa humana* e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.”

1. Princípios e valores:

- a) *Distinção entre princípios e valores:* na proposição de Georg von Wright (*apud* ALEXY, 2012) os conceitos práticos dividem-se em três grupos: i) os deontológicos: conceitos de dever, proibição, permissão e de direito a algo (deontico básico: dever ou dever-ser); ii) os axiológicos (teleológicos): conceitos ligados à valoração do que é bom (os conceitos axiológicos são utilizados quando algo é classificado como bonito, corajoso, seguro, econômico, democrático, social, liberal ou compatível com o Estado de Direito); e iii) os antropológicos: são conceitos de vontade, interesse, necessidade, decisão e ação.

Com base na classificação apresentada, Robert Alexy afirma que os princípios são mandamentos de optimização (impõem um dever-ser) e por isso pertencem ao âmbito deontológico; os valores, por sua vez, pertencem ao âmbito axiológico.

A diferença entre princípios e valores é reduzida a um ponto: aquilo que no modelo de valores é *prima facie* o melhor, no modelo de princípios é *prima facie* o devido; e aquilo que no modelo de valores é definitivamente

o melhor, no modelo de princípios é definitivamente o devido (ALEXY, 2012).

Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu carácter deontológico, no primeiro caso, e axiológico no segundo.

- b) *Princípios como expressão deontológica dos valores*: Há muitas objecções em relação às teorias dos princípios e dos valores e sobre a adopção de uma ou de outra no sistema jurídico constitucional.

Contudo, podemos sustentar que os princípios constituem expressão dos valores fundamentais que informam o sistema jurídico, conferindo harmonia e unidade às normas que o compõem. Os valores são dotados de menor normatividade que os princípios e as regras, mas podem ser utilizados como fonte de interpretação do sistema jurídico.

Os valores superiores adotados em dada sociedade política, ditados pelos reais fatores de poder, são a essência dos princípios consagrados constitucionalmente, dotando estes últimos de legitimidade normativa, para que sejam atingidos os fins almejados pela coletividade.

Os valores constitucionais apresentam conteúdo axiológico fundamentador da interpretação do ordenamento jurídico (“o que é melhor”), enquanto os princípios são construídos em linguagem normativa (deontica), refletindo “o que é devido”, mas sem expressar a essência que torna a sua aplicação necessária.

Para Bonavides (2011)

A unidade da constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescindível bidimensionalidade, que abrange o formal e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor.

Neste enfoque, os valores constitucionais, que são a base axiológica dos princípios, apresentam uma tríplice função: i) são o fundamento do ordenamento jurídico e informadores do sistema jurídico-político; ii) são orientadores dos fins a serem perseguidos na execução de actos públicos e particulares; e iii) constituem críticas de factos ou condutas.

2. *Dignidade da Pessoa humana*

- a) *Aspectos históricos*: na Grécia antiga (600 a 300 ANE) foram desenvolvidas as primeiras concepções filosóficas do homem como valor universal e normativo. Encontramos no pensamento de Aristóteles a máxima de que o ser humano é livre porque é uma causa em si mesmo.

Durante esse período, a mais-valia da existência humana é aferida por intermédio da verificação do grau de capacidade do indivíduo de actuar em prol do colectivo; quanto maior o engajamento e colaboração do

cidadão com as questões da “polis”, maior a sua importância no contexto social.

Portanto, prevalecia a ideia de uma dignidade colectiva e não individual, ideia esta inerente à condição humana, até porque a sociedade grega se dividia em castas e os escravos não eram titulares de direitos civis.

A Roma Antiga, influenciada pela estrutura política dos povos gregos e etruscos, não se afastou muito da concepção do ser colectivo, dignificando a figura daquele que agia em prol dos interesses do império, muitas vezes relegando a condição humana individual a um segundo plano, como se verifica no tratamento que era dispensado aos escravos e aos cidadãos componentes de castas sociais inferiores.

Na era medieval, é nos escritos de Santo Agostinho (354 – 430 NE) que encontramos os primeiros esboços filosóficos da construção de uma teoria sobre a existência humana e suas características distintivas dos demais seres vivos, o que fez surgir a ideia de que cada pessoa concentra em si atributos que o tornam único no contexto existencial e especial aos olhos do Criador (numa abordagem teológica).

Também foi na idade média, sob a influência do cristianismo, que São Tomás de Aquino (1225 – 1274) tratou pela primeira vez da dignidade humana, afirmando ser o homem composto de matéria e espírito, reflectindo uma unidade substancial que o distingue dos demais seres pela racionalidade que possui.

Com o surgimento dos ideais humanistas e dos movimentos iluminista e renascentista na idade média, que culminaram nas grandes revoluções e levaram à derrocada do sistema feudal, os estudos filosóficos deram um grande salto no sentido de construção de teorias que tinham o ser humano como centro das atenções e sua existência digna como um objetivo a ser atingido. Dentre as obras produzidas nessa época destacam-se *Dos Delitos e das Penas*, do Marquês de Beccaria e *O Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau, dentre outras de igual importância.

Durante o período que sucedeu às grandes revoluções e que deram ensejo ao surgimento dos Estados Liberais, Immanuel Kant (1724 – 1804), em seus tratados filosóficos, passa a sustentar que o homem existe como um fim em si mesmo, nunca como um meio para a realização de vontades. A *dignidade humana* para Kant, portanto, *é um valor intrínseco à pessoa*, superior a qualquer preço que lhe queiram fixar.

Com o surgimento dos Estados Sociais, impulsionados pela filosofia política de Karl Marx (1818 – 1883) e Friedrich Engels (1820 – 1895), a concepção da mais-valia do corpo social em sobreposição ao individualismo fez ressurgir o ideal de busca por uma dignidade colectiva, que levou à *ditadura do proletariado* e à *violação de direitos individuais*, culminando nas barbáries praticadas durante a segunda guerra mundial.

Após esse período trágico da história da Humanidade e diante das atrocidades praticadas, as constituições dos Estados pós-guerra passaram a consagrar nos seus textos o princípio da dignidade humana como valor norteador de todo o sistema constitucional, político e social. Buscou-se atribuir a este princípio plena relevância jurídica, alçando-o a um patamar axiológico superior, tornando-o um valor fonte da hermenêutica constitucional contemporânea.

As actuais constituições da Alemanha (artigo 1º, número 1), da Itália (artigo 3º), de Portugal (artigo 1º) e da Espanha (artigo 10, número 1), consagraram o princípio da *dignidade da pessoa humana* como valor maior do Estado Democrático de Direito que instituíram.

- b) *Conceito de dignidade da pessoa humana*: a dignidade humana deixou de ser uma mera manifestação conceitual do direito natural para se converter num princípio autónomo, intimamente ligado à realização dos direitos fundamentais, visando a mais ampla proteção do ser humano. A *pessoa humana* é entendida como um bem e a *dignidade* é o seu valor. Vários são os significados atribuídos pela doutrina jurídica (tendo aqui como referencial o caso angolano e o brasileiro) à dignidade humana, dentre os quais destacamos: i) valor absoluto do sistema jurídico; ii) critério interpretativo das normas jurídicas; iii) direito fundamental em si mesmo; iv) direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; e v) referência filosófica sem valor normativo.

Apesar da divergência doutrinária, Sarlet (2002) propõe-nos um conceito de dignidade da pessoa humana, que é o seguinte:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser-humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte de Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dworkin (1998) lembra que a dignidade da pessoa humana

[...] possui tanto uma voz activa quanto uma voz passiva e, que ambas encontram-se conectadas de maneira que é no valor intrínseco da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o facto de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada.

Conclui-se, assim, que da efetivação do princípio da dignidade humana decorrem as seguintes consequências (Flores-Valdés, 1990): i) Igualdade de direitos entre todos os indivíduos; ii) garantia da independência e autonomia do ser humano, não podendo ser utilizado como instrumento ou

objecto; iii) observância e protecção dos direitos fundamentais; iv) inadmissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém ou a imposição de condições subumanas de vida (garantia de um patamar mínimo existencial).

- c) *A dignidade humana como parâmetro de interpretação jurídica:* conforme vimos nas linhas anteriores, a dignidade da pessoa humana é um conceito indeterminado, tratando-se de um princípio não absoluto, mas que revela um conteúdo valorativo de natureza absoluta e que se impõe como ferramenta de interpretação das normas jurídicas. A dignidade humana, na sua perspectiva principiológica, actua como um “mandado de optimização” (Alexy, 2012), ordenando que seja observada e realizada na maior medida possível, considerando as possibilidades fácticas e jurídicas existentes no caso concreto.

Por outro lado, não é o único princípio ou valor constitucional a ser utilizado como parâmetro de interpretação do sistema jurídico, mas, por força de sua proeminência axiológico-normativa, deve ser considerado a principal fonte da interpretação constitucional.

O direcionamento hermenêutico imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana vincula a interpretação e a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais de todas as espécies, inclusive e principalmente aquelas relativas ao direito de punir do Estado em matéria penal e sua efectivação, o que respalda a constatação doutrinária de existência de um Direito Penal e de um Direito Processual Penal constitucionais.

- d) *Sistema de direitos e garantias fundamentais como instrumento de efectivação da dignidade humana:* a criação de um sistema de direitos e garantias fundamentais e a sua inserção no núcleo intangível de uma constituição serve para instrumentalizar a correcção das corrupções sistémicas ocorridas na estrutura de organização estatal (Luhmann, 2012). Os direitos fundamentais, por si só, reflectem bens tutelados pelo sistema jurídico basilar de um Estado de Direito e as garantias deles decorrentes, por sua vez, são estabelecidas como complemento para a realização efectiva desses direitos, pois com eles guardam nexos de dependência. Essa é a lição de Miranda (1990), que complementa:

Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos liberdades, por um lado, e garantias por outro. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção

juracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Podemos, então, concluir que as garantias constitucionais instrumentalizam a efectivação dos direitos fundamentais reconhecidos e deles decorrem directamente, ambos os institutos tendo por objectivo tutelar, de forma ampla e por todos os prismas, a dignidade da pessoa humana.

3. Valores constitucionais do estado democrático de direito

No estudo da evolução do Estado moderno, verificamos que o Estado de Direito tem sua origem nas ideias liberais e foi concebido como forma de limitar o poder do soberano e garantir as liberdades individuais. Portanto, o Estado Liberal de Direito tem por características a submissão do poder político ao império da lei, a divisão dos poderes de forma independente e harmônica e o enunciado dos direitos individuais e suas garantias.

Com o objectivo de afastar o individualismo e o neutralismo do Estado Liberal, os movimentos sociais dos séculos XIX e XX levaram à consciência da necessidade de se buscar uma justiça social cunhada no conceito de Estado material de Direito e não no simples formalismo do Estado Liberal. Nasce, então, o Estado Social de Direito, em que o qualificativo “social” se refere à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais, na busca de realização dos objetivos de justiça social.

Essa concepção de Estado busca compatibilizar o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do “Welfare State”. Passa-se a inserir nas constituições capítulos de direitos económicos e sociais (Silva 1999).

Silva (1999) afirma também que a ambiguidade do Estado Social de Direito revela-se nas várias interpretações possíveis da palavra “social”, o que possibilita que o neocapitalismo que este sistema prega encubra uma forma mais matizada e subtil de ditadura do grande capital, ou seja, um neofascismo.

A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, Portugal salazarista, Inglaterra de Churchill e Attlee, a Quarta República Francesa e o Brasil pós-Revolução de 1930 foram Estados Sociais (Bonavides, 2011), o que demonstra que esse tipo de Estado se compadece com regimes democráticos, fascistas e nacional-socialistas.

A denominação Estado Social e Democrático de Direito é hoje utilizada pelas constituições da Alemanha (1948) e da Espanha (1978), para designar um *Estado preocupado com os direitos fundamentais sociais, além dos direitos individuais consagrados pelo modelo de Estado Liberal de Direito, sob um regime democrático de governo.*

Contudo, o Estado de Direito, tanto o liberal como o social, não se caracteriza necessariamente num Estado Democrático, pois este surge como um *Estado de justiça material*, servindo de base a uma sociedade democrática, incorporando

todo o povo nos mecanismos de controlo das decisões e de sua real participação nos rendimentos da produção (Silva, 1999).

A democracia é um valor constitucional que irradia luz sobre o Estado de Direito e serve como ferramenta de correcção das imperfeições do sistema de organização social pautado na concepção do Estado como detentor de poder soberano.

O Estado Democrático de Direito pauta-se no império da lei, mas a *lei que busque uma igualdade de condições entre os socialmente desiguais (igualdade material) e não uma lei generalista, que imponha apenas uma igualdade formal, como no Estado Liberal de Direito*. Pressupõe, portanto, a existência de uma constituição rígida, originária da vontade popular e que vincule e subordine todos os poderes instituídos (Silva, 1999).

Lassalle (1988) afirma que a verdadeira constituição é aquela que reflecte os reais factores de poder que regem uma nação, sendo que esta constituição real muitas vezes não coincide com a constituição escrita, editada com base em interesses distintos daqueles que realmente direccionam a sociedade. O referido autor denomina a constituição escrita de “constituição folha de papel” (constituição meramente formal), porque constitui-se na simples expressão textual dos reais factores de poder, transformando-os em institutos jurídicos.

Portanto, para Lassalle (1988), quando a *constituição formal* reflecte o conteúdo da *constituição real* – aquela que rege de facto a sociedade em determinado momento histórico –, estamos diante de um texto constitucional juridicamente legítimo. Caso contrário, o sistema jurídico criado pela “constituição folha de papel” não teria como se sustentar, pois a constituição, como lei básica, não seria legítima para fundamentar outras normas infraconstitucionais, que se tornariam, também, incompatíveis com os reais factores de poder e inaplicáveis.

Hesse (1991), por sua vez, sustenta que a existência de uma constituição real distinta da constituição escrita revela-se como uma verdadeira negação de existência da constituição jurídica. Para ele a constituição real e a constituição jurídica condicionam-se mutuamente, mas não dependem pura e simplesmente uma da outra.

Este autor afirma, ainda, que a constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, mas não se caracteriza apenas pela expressão de uma dada realidade, pois, graças ao elemento normativo que lhe é intrínseco, ela ordena e conforma a realidade política e social, logrando despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a activa. Essa constituição converte-se em força activa que influi e determina a realidade política e social.

Conforme podemos notar, Konrad Hesse não nega veementemente as ideias de Ferdinand Lassalle, mais constrói uma análise que vai além da simples afirmativa de submissão da constituição jurídica a factores sociais predeterminados, sustentando que a força normativa da constituição actua como elemento modificador dos próprios factores de poder preexistentes em uma sociedade, como forma de conformá-la com os valores maiores eleitos no texto constitucional.

As ideias de Lassalle e Hesse encontram-se consentâneas com o papel da constituição no Estado Democrático de Direito, pois, conforme destacamos anteriormente, constitui princípio básico desse modelo Estado *a existência de uma constituição emanada da vontade do povo* (constituição real de Lassalle) e que *detenha força normativa capaz de vincular todos os poderes instituídos e os seus actos* (força normativa da constituição de Hesse).

Levando em conta as teorias desenvolvidas pelos referidos autores e considerando que *o Estado Democrático de Direito alça o ser humano ao centro de toda a estrutura jurídica, política e social de um país* – tratando o indivíduo como detentor de direitos civis e sociais, com o fim de garantir-lhe uma existência digna –, podemos concluir que os princípios e valores consagrados constitucionalmente detêm força normativa e vinculante que se irradiam a todo o sistema jurídico, conformando a realidade social aos objetivos eleitos democraticamente pelo povo.

À luz da Constituição da República de Angola (CRA), Angola constitui-se num Estado Democrático de Direito (CRA, artigo 1º) e, como e realçamos convergindo com Silva (1999), que afirma que *o elemento Democrático qualifica o Estado e irradia os seus valores sobre todos os seus elementos constitutivos, inclusive a ordem jurídica que o rege*.

No Estado angolano e outros (como o brasileiro e o português), portanto, o Direito se enriquece do sentir popular e terá que se ajustar ao interesse colectivo, assim como toda a estrutura estatal deve se voltar ao interesse colectivo. Por isso, existe o reconhecimento expresso em nossa constituição dos direitos sociais. É a institucionalização do poder popular ou a realização democrática do socialismo (Silva, 1999).

Conforme propõe Silva (1999), são *princípios básicos* do Estado Democrático de Direito:

- i) Princípio da constitucionalidade: pressupõe uma constituição rígida, emanada da vontade popular, dotada de supremacia, vinculante a todos os poderes e seus atos; ii) Princípio da democracia: democracia representativa e participativa, pluralista e que garanta a vigência e eficácia dos direitos fundamentais (CRA, artigos 1º e 2º); iii) Sistema de direitos fundamentais: consagração e garantia de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos I, II e III); iv) Princípio da justiça social (CRA, artigos 90 a 98): consagração de princípios da ordem econômica e da ordem social, como ferramenta de busca da justiça social; v) Princípio da igualdade (CRA, artigo 23º): pressupõe uma igualdade material e não simplesmente formal; vi) Princípio da divisão de poderes (CRA, artigo 2º) e da independência do juiz (CRA, artigos 175º e 177º); vii) Princípio da legalidade (CRA, artigo 6º, I); e viii) Princípio da segurança jurídica (CRA, artigo 6º, I - IV).

Todos os princípios básicos ora citados, e presentes na Constituição da República de Angola (CRA), trazem como conteúdo valorativo a dignidade humana, pois o Estado não é um fim em si mesmo, constituindo-se em um instrumento para efetivação da justiça social.

a) ***Princípios e valores explícitos e implícitos no sistema jurídico constitucional***

Na Constituição da República de Angola de 2010, que sofreu influência de cartas constitucionais europeias e de outras como a brasileira, foi inserido no artigo 1º o princípio da *dignidade da pessoa humana*, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

A Constituição avançou significativamente rumo à normatividade do princípio da dignidade humana, quando o transformou em valor supremo da ordem jurídica.

Por outro lado, a Carta Magna angolana elaborou um amplo e aberto sistema de direitos e garantias fundamentais, explícitos e implícitos, que directa ou indirectamente buscam concretizar o princípio da dignidade humana. Sendo assim, este princípio ingressou no ordenamento jurídico angolano como uma norma que engloba noções valorativas e principiológicas de observância obrigatória, superior e legitimadora de toda e qualquer actuação estatal ou privada, colectiva ou individual.

b) ***Previsões explícitas e implícitas***

Os princípios fundamentais expressos e positivados no artigo 1º da Constituição devem ser considerados como estruturantes e fundamentadores do Estado, por expressarem as decisões políticas essenciais do constituinte originário em relação aos seus ideais e valores, utilizados como parâmetros existências. Por isso, não podem ser, em nenhuma hipótese, suprimidos do ordenamento, sob pena de descaracterizá-lo, levando à desintegração de todo o sistema constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais, previstos nos artigos 30º a 55º da Constituição angolana, traduzem princípios e valores explícitos de ordenamento jurídico angolano, com força normativa e que devem nortear a actuação do legislador infraconstitucional e dos aplicadores do direito em seus vários ramos, constituindo-se em verdadeiros instrumentos de concretização do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, encontram-se dispersos no texto constitucional outros princípios explícitos e implícitos, que também são reconhecidos pelo artigo 6º, número 2 da Constituição como essenciais à estrutura do Estado.

São exemplos de previsões implícitas do princípio da dignidade humana na Constituição da República de Angola: i) artigos 76º a 88º (princípios da ordem económica – proporcionar existência digna a todos os cidadãos); ii) artigo 90 (ordem social – visa realizar a justiça social); iii) artigo 78 (educação como instrumento de desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e do trabalho); iv) artigo 35º (família, casamento e filiação fundados nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável); e v) artigo 80º (garantia da dignidade da criança, do adolescente e do jovem).

Chegámos assim à uma inferência que podemos sistematizar da seguinte forma:

- a) Os *valores eleitos pelo corpo social* como os mais relevantes constituem o substrato essencial dos princípios jurídicos consagrados constitucionalmente.

- b) No Estado Democrático de Direito, *o ser humano* é o principal valor a ser considerado e *a sua dignidade* apresenta-se como princípio basilar do sistema jurídico, vinculando a actuação do poder público e dos particulares, com a finalidade de proporcionar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.
- c) No Estado Democrático de Direito, a constituição formal é convergente com a constituição material. Neste sentido, ou seja, quando num estado se verifica o quadro de convergência entre a lei magna formal e a lei magna material, estamos em presença de um *Estado Democrático de Direito*.

Tal como já foi demonstrado, *Angola não é um estado democrático de jure e de facto*. Não há um quadro de convergência entre a constituição formal e a constituição material. A constituição formal, muito avançada nas categorias que escarpelizamos nesta secção é violada sistematicamente tanto pelo chefe de estado e de governo, José Eduardo dos Santos, como pelos seus colaboradores, que o seguem nesta prática. *A verdadeira constituição (material) é a vontade de JES, manifesta nas suas ordens superiores*. A dignidade humana em Angola é pisoteada sistematicamente de todas as formas possíveis. O ser humano está coisificado!

Estado de bem-estar: de acordo com os trabalhos de Schumpeter (1908), Barsted (1994), Bonato (1996), Amadeo (1996), Kenworthy (1999), Barr (2004), Nascimento (2004), Andersson (2005) e outros autores, o *Estado de bem-estar social, Estado-providência*, também conhecido por *Estado social*, 'é um tipo de organização política e económica que coloca o Estado como agente da promoção (protector e defensor) social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida e saúde social, política e económica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes, de acordo com o país em questão. É da responsabilidade do Estado do bem-estar social garantir serviços públicos e protecção à população'.

A expressão inglesa *Welfare State* foi criada da década de 40 – ainda que a menção à *Welfare Policy* (Política de Bem-estar) ocorra desde o início do século XX. O Plano Beveridge foi o primeiro documento a marcar os princípios do *Welfare State*. (Nogueira, 2001)

O documento de Beveridge teve repercussão em vários países, que passaram a organizar a política de segurança social com as seguintes características, segundo o mesmo autor:

[1] É um *sistema generalizado*, que abrange o conjunto da população, seja qual for o seu estatuto de emprego ou o seu rendimento;

[2] É um *sistema unificado e simples*: uma quotização única abrange o conjunto dos ricos que podem causar privações do rendimento;

[3] É um *sistema uniforme*: as prestações são uniformes seja qual for o rendimento dos interessados;

[4] É um *sistema centralizado*: preconiza uma reforma administrativa e a criação de um serviço público único (Rosanvallon, 1981)

Os Estados de *bem-estar social* desenvolveram-se principalmente na Europa, onde os seus princípios foram defendidos pela social-democracia, tendo sido implementado com maior intensidade nos *Estados Escandinavos* (ou países nórdicos) tais como Suécia, Dinamarca, Noruega e Finlândia), sob a orientação do economista e sociólogo sueco Karl Gunnar Myrdal.

Esta forma de organização político-social, que se originou da Grande Depressão, se desenvolveu ainda mais com a ampliação do conceito de cidadania, com o fim dos governos totalitários da Europa Ocidental (nazismo, fascismo etc.). O historiador Robert Paxton observa que no continente europeu, *as fundações do Estado do Bem Social foram elaboradas por conservadores e liberais económicos no final do século XIX como alternativa ao socialismo*, com base na concepção de que existem direitos sociais indissociáveis à existência de qualquer cidadão e para evitar a união de trabalhadores, que os ideais socialistas, na época ganhando força, se tornassem mais intensos e mais tarde, também pela pressão dos movimentos sindicalistas, o estado do bem-estar social foi empregado de maneira mais eficiente.

Pelos princípios do Estado de *bem-estar social*, todo *o indivíduo teria o direito, desde seu nascimento até sua morte, a um conjunto de bens e serviços que deveriam ter seu fornecimento garantido seja directamente através do Estado ou indirectamente*, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil. Esses direitos incluiriam a educação em todos os níveis, a assistência médica gratuita, o auxílio ao desempregado, a garantia de uma renda mínima, recursos adicionais para a criação dos filhos e outros elementos.

Actualmente existe na Europa, no mundo ocidental, o *Estado Providência*, resultado da segunda metade da II Guerra Mundial, mas filho directo da crise de 1929, isto é, a Grande Depressão. O *Welfare state* teve a origem no pensamento keynesiano e surgiu como resposta para o que se vivia na Europa.

Entre os seus objectivos há dois essenciais: (1) a *garantia do bom funcionamento do mercado* segundo o pensamento de Adam Smith e a defesa dos direitos dos cidadãos na saúde, educação e alimentação. Uma das ideias fundamentais deste pensamento é a igualdade de oportunidades; (2) o *desenvolvimento de políticas públicas* – ao longo do tempo vão-se desenvolver políticas públicas, aumentando o orçamento do Estado para essas áreas. Hoje, na Europa, 40% do PIB (produto interno bruto) vai para *políticas sociais*. A sua origem vem de Lorenz Von Stein, jurista alemão, que elaborou nos seus ensaios a ideia segundo a qual ‘o Estado também deve intervir na economia para corrigir os prejuízos que possam haver para os seus cidadãos. Von Stein alertava para o perigo de uma reforma social em que não fossem feitas as reformas necessárias. Esta ideia remonta a meados do século XIX e, no final desse século, outro pensador, Wagner, vai criar a Lei de Wagner onde prevê o aumento da intervenção pública nessas áreas, dizendo que ‘se não houver um aumento de administração não há crescimento económico’. É nos anos 30 que se implementa o *Welfare State* depois de algumas experiências anteriores.

Analisando a intervenção do Estado nas sociedades francesa e inglesa, os politólogos definem três fases de implementação do *Estado Providência*:

- a) **Experimentação**: esta fase coincide com o alargamento do direito de voto e o aparecimento de segurança social, impulsionada por Otto Von Bismarck que vai

resultar na política central da Alemanha do pré I Guerra Mundial e depois da própria República de Weimar.

- b) **Consolidação:** o Estado não poderia ficar indiferente àquilo que se passava e, por isso, chega a hora de intervir através da criação de emprego, como se pode ver nas políticas de Franklin Roosevelt.
- c) **Expansão:** nos pós-II Guerra Mundial, o *Estado de bem-estar social* expande-se. O modelo tinha sido bem-sucedido na Suécia e seria aplicado de uma forma generalizada. Patrocinava um acordo social em três partes: o proletariado (representado pelos sindicatos), o patronato e o Estado, o mediador. Quando a política não resulta o Estado intervém e tenta resolver a situação para agradar a ambas as partes. Até aos anos 80 o processo produziu os *30 gloriosos anos de crescimento económico* e estava a ganhar o confronto com o liberalismo capitalista, modelo em crise após os problemas financeiros de 1973 e pela guerra do Vietname, elemento desestabilizador da economia dos Estados Unidos. Tal facto vai levar a que Margaret Thatcher diga que o Estado deixou de ter condições económicas para sustentar um Estado Providência e vai retirar os vários direitos que os cidadãos tinham adquirido ao longo de várias décadas.

Esta crise era um facto inegável e daí vão surgir essencialmente duas correntes explicativas:

- a) **Explicação liberal** (por direitistas): esta teoria defendia que se está a viver uma crise de governabilidade e a razão é o excesso de democracia, de controlo público sobre as empresas e sobre a economia. É a base da política de Cavaco Silva ou Bagão Félix – esta é uma visão de direita sobre o liberalismo.
- b) **Explicação liberal** (por liberais): esta teoria defendia que se está a viver uma crise de governabilidade e a razão é o excesso de intervenção, de controlo estatal sobre as empresas e sobre a economia. Ocorre que cada negócio é melhor no que se especializa, governos por sua característica intrínseca são especializados em promover distribuição social e não crescimento. Logo o excesso de intervenção estatal trará a ineficiência produtiva do Estado sobre as empresas da mesma forma que o excesso de interferência empresarial sobre o governo traria a ineficiência distributiva do mercado para o governo.
- c) **Explicação de Esquerda:** há uma sobrecarga do Estado porque existem vários grupos que lutam pelo poder e pelo controlo da economia. Para chegar ao Governo, cada grupo promete cada vez mais, despoletando os gastos públicos.

As argumentações dissensuais a respeito, envolvendo neoliberais e neomarxistas:

- (1) Os *neoliberais* argumentam sobre o Estado Providência que este é antieconómico já que desvia investimentos, provoca improdutividade, leva à ineficácia e ineficiência do aparelho estatal e, na realidade, é a negação da liberdade e da propriedade privada.

- (2) Os *neomarxistas* argumentam que o Estado está a viver uma crise fiscal derivada de um excesso de produção e quem se apropria dos resultados de produção é o proprietário capitalista, deixando o proletariado sem lucro e sem dinheiro para pagar impostos a fim de manter o estado viável. Os neomarxistas falam igualmente de uma crise de legitimidade, criticando as políticas de privatização total. Hoje em dia o futuro do *Estado Providência* é incerto. Estamos a viver em plena crise e aparecem já algumas reformas que tentam resolver problemas como a segurança social, mas a própria mutação demográfica na Europa não ajuda a resolver a problemática do *Estado Providência*. A direita diz que não há dinheiro e é preciso patrocinar reformas. A esquerda diz que dinheiro há, ele está é mal distribuído.

De acordo com as considerações feitas até aqui, fica evidente que não existindo em Angola um estado social, há necessidade de o modelo de organização económica e social estar consonante com o desejo e objectivo de alcançar o bem-estar social. As condições sociais dos angolanos são deploráveis, e a caracterização de Angola, tanto no plano das suas riquezas naturais quanto no da situação da maioria dos cidadãos mais do que justifica o estabelecimento de um estado de bem-estar social.

Portanto, à luz do exposto, fica evidente que o estado de bem-estar social, a despeito de situações cíclicas de crise, ainda é o melhor modelo no que à *qualidade de vida generalizada dos cidadãos* diz respeito. O bem-estar dos cidadãos está acima de outros interesses, de modo que o desenvolvimento humano seja elevado, pois o estado de *bem-estar social* é a materialização do respeito da *dignidade humana*, o que, em última análise, é a realidade que verifica em todos os países com este modelo.

Nuno Álvaro Dala